



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 289 /2011 - 128ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE:
07/07/2011

PROCESSO Nº 1/1441/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.18699

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EVALDO ALVES CRUZ

AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO R. DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Empresa enquadrada no regime de recolhimento denominado “OUTROS”. 1. Não há, na legislação tributária estadual, obrigação de fazer (accessória) sem penalidade correspondente. A legislação estabelece norma de sanção geral ou genérica, aplicável a descumprimento de obrigação accessória, nos casos de revogação (expressa ou tácita) de penalidade específica sem, contudo, dispensar o cumprimento da referida obrigação instrumental, como se ocorrer em face da Lei nº 14.447/2009 que, ao promover alteração da Lei nº 12.670/96, a dispositivo que se lhe havia inserido, pela Lei nº 13.633/2005, fora silente, deixou de inferir sanção relativa aos contribuintes enquadrados nos regimes “outros” e “especial” que deixarem de transmitir a DIEF. A estes, como não há norma que excepcione do cometimento da obrigação, que desautorize ou dispense a obrigatoriedade em proceder à transmissão da DIEF, remanesce que se lhe aplique, em descumprimento, o regramento genérico ou geral, inserto no art. 123, VII, “d” da Lei nº 12.670/96. 2. Auto de Infração julgado **parcialmente procedente**, confirmando o julgamento singular, exarado em 1ª instância, entretanto, com aplicação de dispositivo sancionador diverso e resultante em menor gravame, conforme a manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, reduzida a termo, de punho, por ocasião da Sessão de Julgamento, retificando disposição do Parecer da Consultoria Tributária/CONAT. 3. Infringido: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, III, da Instrução Normativa nº 27/2009. 4. Penalidade: Art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96. Considerações e observância do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Infero o *Auto de Infração* de descumprimento de *obrigação acessória* por contribuinte enquadrado no regime de recolhimento denominado **Outros** que, nessa condição, e estando obrigado em *transmitir*, na forma e nos prazos regulamentares, a *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF -*, deixara de fazê-lo, no período de janeiro/2005 a Dezembro/2007.

A peça acusatória e inaugural do *processo administrativo tributário* estampa todos os dados inerentes ao lançamento, sendo instruída com documentos dentre os quais, essencialmente destacamos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega da DIEF, Termo de Revela, Despachos e ainda as Intimações por AR e por Edital (esta, afixada no órgão da circunscrição), na forma do art. 46, III do Dec. nº 25.468/99.

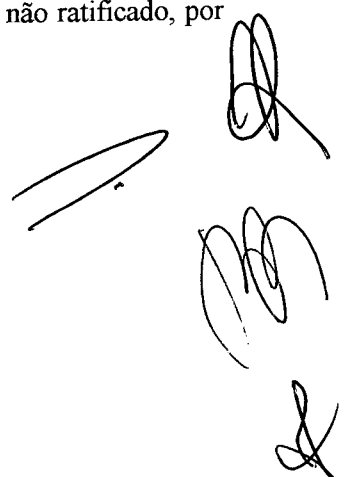
Transcorrido o prazo assinalado para a interposição da impugnação, foi lavrado o **Termo de Revelia** e o processo encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, sendo julgado *procedente em parte*, em 1ª Instância, com interposição do necessário recurso de ofício.

Intimado da decisão que ainda se lhe apresentava desfavorável, o autuado também não interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial-condenatória, mas distintamente dos moldes assentados pelo julgador singular.

Entretanto, por ocasião da Sessão de Julgamento, em debate, resolveu o eminente representante da d. Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, propor ao caso em espécie, meio às discussões, a aplicação de dispositivo sancionador diverso e resultante em menor gravame, reduzindo a termo, de punho, as razões do entendimento, contrariamente ao disposto no *Parecer da Consultoria Tributária/CONAT* a qual adotara, mas não ratificado, por ocasião do respectivo julgamento.

É o breve relatório.
ARGB

Handwritten signatures and initials in black ink, located on the right side of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature at the top, a smaller signature below it, and a set of initials at the bottom.

VOTO DO RELATOR

Instaurou-se a *Diligência Fiscal Específica* a que se refere o presente processo, em procedimento fiscal sobre contribuinte enquadrado no Regime “*Outros*” e por motivo o descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não entrega, ou melhor, a transmissão eletrônica de *Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)*.

Em tal procedimento é assaz singular que, empôs a expedição da *Ordem de Serviço* e a dispensa do *Termo de Início*, seja o contribuinte, de plano, intimado, sendo o documento hábil o *Termo de Intimação*.

Na 195ª *Sessão de Julgamento da 1ª Câmara de Julgamento*, realizada em 12.11.2010, em sede do julgamento do Proc. nº 1/1435/2009 (*AI nº 1/2008.18571*) em que a autuada, uma entidade desportiva denominada *São Paulo Esporte Clube*, de um dos distritos de uma pequena cidade do interior cearense (*Campos Sales*), enquadrada no regime “*Outros*”, fora autuada pela não entrega da DIEF, repercutiu em gravame considerável, a teor de que dados e informações, em face do contribuinte em questão, não teria grande representatividade no contexto da arrecadação ou da fiscalização.

Entretanto, exauridas as questões subjetivas e considerações de ordem pessoais, neste julgamento fluiu o exame do texto da Lei nº 14.447/2009 no qual não menciona, dentre os regimes de pagamento, os que se denominam “*outros*” e “*especial*”, para fins de aplicação de penalidade, cogitando-se, nas discussões, a princípio, da improcedência da autuação, como assim entendera um dos Conselheiros presentes à Sessão de Julgamento, em razão dos textos normativos adiante delineados:

Art. 123, inciso VI, alínea g, itens 1, 2 e 3 da Lei nº 12.670/96:
Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

Redação Original: Lei nº 13.633/2005	Nova redação: Lei nº 14.447/2009
e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a DIEF ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:	e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a EFD, quando obrigado, ou a DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:
1. 300 Ufirces <u>por documento</u> quando se tratar de contribuinte enquadrados nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;	1. 600 Ufirces <u>por cada período de apuração</u> , quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de Recolhimento;
2. 200 Ufirces quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime EPP ;	2. 200 Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime EPP ;
3. 100 Ufirces por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de ME ou MS	3. 100 Ufirces por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime ME .

Entenderam os que atuaram neste processo:

- 1) Na fase oficiosa do lançamento, quando o procedimento fiscal resultou na autuação:

Período	Metodologia	Ufirces
Jan/2005 a Dez/2007	36 X 300	10.800
TOTAL		10.800

2) Em sede de julgamento exarado em 1ª Instância, pelo julgador monocrático:

Período	Metodologia	Ufirces
Janeiro 2005	excluído	----
Fev a Out/2005	09 X 200 Ufirces	1.800
Nov/2005 a Dez/2007	26 x 300 Ufirces	7.800
TOTAL		9.600

Calha considerar, a nosso juízo, acertadamente que, quanto ao mês de fevereiro não se cogita de aplicar penalidade para obrigação inexistente, a teor, *data vênia*, de que o período correspondente a janeiro/2005 e excluído (o arquivo eletrônico DIEF, obrigação acessória, fora instituído em 16.02.2005 através do Dec. nº 27.710/2005).

Do confronto e da análise dos valores acima considerados, notadamente quando do julgamento singular, que resultou em R\$ 23.980,00 à data de 30.12.2008, considerando o porte do contribuinte em face de seu curial regime de pagamento – *in casu*, “outros”, assim delineamos e decidimos empós meditar na problemática.

O cerne da discussão que se trava nos presentes autos, é o de fixar e aplicar a penalidade ao caso concreto, considerando que, em face da Lei nº 14.447/99, dera-se nova redação a alínea “e” e seus desdobramentos (*itens 1, 2 e 3*) do inciso VI (no art. 123) [alínea que fora introduzida na Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 13.633/2005].

A redação em vigor do dispositivo em *examen* (alínea “e” que se desdobra em itens) não faz referência aos contribuintes enquadrados no regime “Outros” (bem como “Especial”), mas literalmente, apenas aos regimes: “Normal”, “Empresa de Pequeno Porte” e “Microempresa” (sem juízo de valor tenha sido mero lapso ou intenção do legislador, em não contemplar os regimes “Outros” e “Especial”).

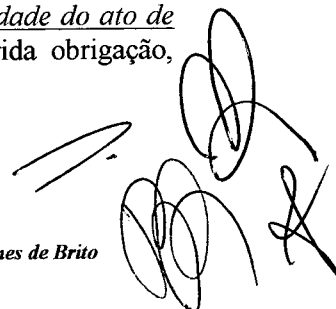
A distinguir que, na redação originária do dispositivo *sob oculis*, - art.123, VI, “e”, o item 1, com redação dada pela Lei nº 13.633/2005 inferia da aplicação da multa de:

“1. Trezentas Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea” (ora, como os itens 2 e 3 se referiam a Empresa de Pequeno Porte, Microempresa e Microempresa Social), por lógica dedução, restavam, para fins de aplicação da multa assente no item 1, os que estivessem enquadrados nos regimes de pagamento “Normal”, “Outros” e “Especial”.

Comporta examinar em reflexão se o legislador teria ou não a intenção isentar da pena pelo descumprimento da obrigação os regimes acima sublinhados.

A “*prima facie*” e “*data vênia*”, entendo que não, posto que remanesce ainda, dentre as obrigações acessórias de tais regimes – *Outros e Especial* -, a de elaborar e *transmitir*, por via eletrônica, a DIEF. A tais regimes não fora dada a dispensa da obrigação.

Logo, como conceber que o legislador, não dispensando da *obrigatoriedade do ato de fazer*, tenha por deliberação não lhe assentar, pelo descumprimento da referida obrigação, nenhuma norma de sanção?



Seria inconcebível admitir que a norma estabelecesse: - *Contribuinte tal, você está obrigado a transmitir a DIEF.*

E este replicasse: “*E se eu não der cumprimento, o que me aconteceria?*”.

E o Fisco respondesse: - “*Nada, absolutamente nada!*”

Estariamos diante de autêntico absurdo. Com efeito, é neste movimento o vetor que conduz nosso entendimento de se lhe aplicar, quando do descumprimento da obrigação, norma de sanção preexistente. Entretanto, qual, dentre as constantes do ordenamento jurídico-tributário estadual?

Sabe-se mui bem que, inclusive, a Lei nº 13.633/2005, só veio a ser aplicada, por expressa dicção de seu texto, após noventa dias da data de sua publicação, estabelecendo a anterioridade nonagesimal.

Por conseguinte, e em primeiro momento manejou-se a aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, correspondente a duzentas Ufirces.

Quando presente em Sessão, na titularidade da função, o eminente Conselheiro Lúcio Flávio da Silva, sempre percuciente e com notável contribuição ao Conselho de Recursos Tributários, instaurou a divergência que, por várias assentadas, resolveu-se, na Ég. 1ª. Câmara, por decidir pelo que estabelece no mesmo artigo 123, o inciso VI, “a” da Lei nº 12.670/96, **equivalente a noventa Ufirces, por documento**, haja vista que a redação do referido dispositivo guarda propriedade por sua expressão literal, à informação econômico-fiscal, contido na DIEF.

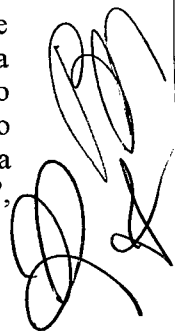
Entretanto, ao se considerar o documento cada mês ou período de apuração em que se tem a obrigatoriedade em elaborar a Declaração em comento, em se tratando, como é o caso, de contribuinte enquadrado no regime que se cuida, vê-se um descompasso antes imperceptível.

Por *tempore*, entendemos em lateral ao respeitável entendimento do nominado Conselheiro que sua proposição, em se tratando das obrigações que tem natureza acessória, guardaria adequação, por ser mais específica que a estabelecida de modo genérico, a qual se vê no art. 123, VIII, “d”, a qual havíamos, em primeiro momento adotado.

A Câmara de Julgamento, por vezes, adotou a aplicação da sanção contida no 23, VI, “a” da Lei nº 12.670/96 que ainda é reserva orginária da Lei de 1996.

Mais e mais e doravante, vem a Eg. 1ª Câmara de Julgamento se inclinando em aplicar, sem embargo de vir a entender, doravante, por mais acurada reflexão, de modo diverso ao que decidira, elegendo, atualmente, o art. 123, VIII, “d” por entender tratar-se de norma de sanção mais adequada a presente questão, com esteio no pensar do eminente Procurador representante da Procuradoria Geral do Estado, com assento na Câmara, cuja cota se vê em esboço, neste voto, na transcrição integral de seu Despacho.

É oportuno e relevante destacar a contribuição do Conselheiro Abílio Francisco de Lima, quando em discussões sobre a matéria, com sua vasta e peculiar experiência na Administração Tributária, delineou mui bem todos os regimes de pagamento, com enfoque sobre o que se denomina “**Outros**”, ressaltando inexistir clara razão de pensar legislativo na eleição remanescente de aplicação do dispositivo sancionador [123, VI, “a”] que, mesmo minimizando ou mitigando a penalidade, resolveria em parca redução, considerando ainda que o gravame estabelecido ainda repercutiria, à vista desta sanção, comparativa a que fora estabelecida na Lei nº 13.633/2005, considerando que estabelece por indexador, “**documento**”,



assim entendido, o correspondente a cada período de apresentação, ou seja, a cada mês de obrigatoriedade de elaboração da DIEF, para fins de transmissão.

A rigor, contribuintes enquadrados no regime **Outros**, como a própria denominação assinala, muitas vezes são assim considerados, por inadequação aos demais regimes e, muitas vezes, nem dispõem de documentos fiscais, por não praticarem, com regularidade ou habitualidade, operações tipicamente mercantis que dão ensejo à incidência tributária, notadamente do ICMS.

É vero que a não entrega/transmissão de **DIEF** é procedimento singular e mui simples, mas necessário, sendo tal documento (Declaração) mecanismo de controle analítico imprescindível, reunindo em um, vários documentos que foram sendo extintos, como a GIM, GIDEC, SISIF, etc.

A esse teor, trata-se de situação fática em que a materialidade da acusação resta quase sempre comprovada nos autos, pelos relatórios gerenciais emitidos e anexos à acusação fiscal, que inferem da omissão, podendo acusado exercitar o contraditório, pela exibição do recibo gerado da entrega com correção, isto é, da transmissão com inclusão de dados. Não há, por conseguinte, tese jurídica plausível para afastar o cometimento da infração, trata-se de situação fática.

Comprovada a omissão, se alguma discussão comporta, é senão a de eleger e aplicar a penalidade, quantificando-a, em dosimetria com o período assinalado em face da legislação de cada época.

E se o cerne da discussão que se trava nos presentes autos, é o de fixar e aplicar corretamente a penalidade ao caso concreto. Comporta refletir em torno do direito intertemporal.

Debalde todas as discussões, não há como se aplicar aos regimes **“outros”** [e **“especial”** também], a partir da produção de efeitos da Lei nº 14.447/2009, quaisquer dos itens contidos no artigo 123, inciso VI, alínea **“e”**, pela literalidade de elencar e por conseguinte excepcionar, os regimes **“outros”** e **“especial”**.

Não resta dúvida de que a nova redação dada ao aludido inciso, pela Lei nº 14.447/2009, não menciona imputação aos regimes de recolhimento acima destacados (negrito/sublinhado), diante da não entrega/transmissão da DIEF, o que, segundo nosso entendimento, *data máxima vênia*, não poderia subsistir a obrigação sem a penalidade, na admissão de que não há obrigatoriedade sem sanção, e que aquela, não fora revogada, por via oblíqua.

ATOS PRETÉRITOS:

Efeitos jurídicos de Lei benigna. Retroatividade.

Reexaminando a **redação originária** e a **nova redação** do dispositivo sancionador, introduzidos pelas Leis nº 13.366/2005 e nº 14.447/2009 à Lei nº 12.670/96, sugere-se, a princípio, a ausência de penalidade – *por lapso ou intenção do legislador, não importa* – vez que esta nova redação não contempla mais os regimes **“Especial”** e **“Outros”**, cingindo-se somente às empresas enquadradas nos regimes: **“Normal”**, **“Empresa de Pequeno Porte/EPP”** e **“Microempresa/ME”**.

É certo que a lei, em face da segurança jurídica e a previsibilidade que lhe é intrínseca, como regra, deve dispor para o futuro e mui embora cogitando, de plano, do art. 106, II, "a" do CTN, temos que a *lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração.*

Desse modo, reforça nosso entendimento em não se aplicar a previsão contida na redação originária, sem, contudo, poder aplicar também, a penalidade decorrente da nova redação, por inexistir subsunção do fato a norma (nova), vez que, repetimos, não infere de penalidade, nos termos ali exarados, para os regimes: *Especial e Outros*.

Reafirmamos em contradição que o legislador não dispensou da entrega da DIEF e nem deixou de definir como infração a não transmissão desta pelos contribuintes enquadrados naqueles regimes, (*data vênia o entendimento do estudioso Conselheiro José Rômulo da Silva que, quando presente na titularidade da função, instaurou nova divergência, n'outro processo sub "examen" e julgamento, ao entender, por via reflexa, pela atipicidade e votar pela improcedência, conduzindo-nos a meditar sobre o tema e na aplicação da penalidade a qual em nova oportunidade, materializamos o entendimento anteriormente havíamos defendido e ao qual tivemos a honra de sermos acompanhados, por maioria dos integrantes da Eg. 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários*).

Com efeito, e considerando o trâmite do processo por móvel recursal, em 2ª. Instância, ainda que na órbita administrativa, trata-se, a rigor, de *um ato não definitivamente julgado* - aquele que não possui uma decisão final prolatada - logo, e sem subsunção do fato a norma, não haveria como, senão pela vertente da revogação, aplicar-se retroativamente a lei nova para inferir de ausência de penalidade, no cotejo das normas em realce, e dizer ser a vigente mais favorável ao sujeito passivo, comparativamente a da época da ocorrência do fato.

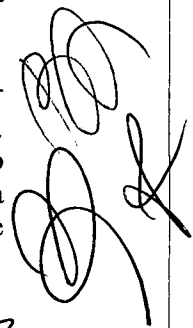
Mas mesmo a dicção constitucional em que "*a lei penal não retroagira, salvo para beneficiar o réu*", e seguindo nessa trilha o Código Penal em que "*a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores...*", não é o caso que se cuida, pela disposição sancionadora preexistente que se amolda ao caso.

Nem ao menos se trata de disposição protetora que dá azo à retro-operância da lei mais branda, denominada *lex mitior*, na esteira da retroatividade benéfica ou retroatividade benigna, porquanto, reafirmamos, já preexistia, desde 1996, com o advento da Lei nº 12.670, disposição que se amolda, repetimos, ao descumprimento da obrigação acessória, na forma como ocorreu, e a isso grifamos: **Pela não transmissão/entrega da DIEF pelo contribuinte enquadrado no precitado regime ("Outros")**.

QUANTIFICAÇÃO, MENSURAÇÃO OU DOSIMETRIA DA PENALIDADE

Com efeito, da análise das peças que se encartam neste processo, consolida-se o entendimento de que a pretensão fiscal preexistente é legítima, restando examinar a sua extensão e alcance, face às expressões "Declaração", "Período" e "Documento".

O dispositivo sancionador ora eleito, não estabelece a expressão **por documento**, por indicativo de cada mês, sendo este o período de apuração disciplinado na legislação de regência. Desse modo, mesmo em se tratando de obrigação mensal e por documento de cada período mensal, e mais, se o período de transmissão envolve um único ato, - o de transmissão -, a obrigatoriedade que alcança os registros de cada mês será a sanção para o período global de descumprimento.



Desse modo, e como esta – a sanção -, não infere de prazo ou documento, aplicar-se para todo o lapso temporal em que se apurou o descumprimento da obrigação acessória.

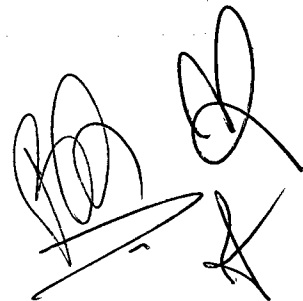
CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e *data vênia*, reafirmo conclusivamente, dada maior reflexão e convencimento pessoal, em poder-se imputar penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória - pela não entrega/transmissão da DIEF -, de contribuinte enquadrado nos regimes “*outros*” (e “*especial*” também, quando for o caso), desde a produção de efeitos da Lei nº 14.447/2009, nos termos do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Dáí que, em razão da revogação e/ou irretroatividade, cujos efeitos operam com a edição da Lei nº 14.447/2009 que excluiu o regime “Outros”, pelo cotejo comparativo da redação originária (Lei nº 13.633/2005), para quando não ocorrer entrega/transmissão de DIEF, (que se aplique, doravante, aos processos ainda não definitivamente julgados, e enquanto vigente for à norma primeira precitada neste parágrafo, a alínea “d” do inciso VIII, do artigo 123).

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa = 200 (duzentas) Ufirces.
Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96

Handwritten signatures and initials in black ink, located on the right side of the page. There are three distinct marks: a large signature on the left, a smaller signature on the right, and a set of initials below them.

VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para confirmar, em parte, a decisão parcial condenatória, exarada em 1ª Instância, na forma como concebera o eminente Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto que, em sessão, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial-condenatória, mas distintamente dos moldes assentados pelo julgador singular, com aplicação de dispositivo sancionador diverso e resultante em menor gravame, conforme manifestação oral que reduziu a termo, de punho, por ocasião da Sessão de Julgamento, o entendimento constante às fls. 45 (verso), retificando disposições do *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT a qual adotara, na forma abaixo delineada:

MANIFESTAÇÃO DA P.G.E. EM SESSÃO

"A inexistência de sanção específica para a falta de entrega da DÍEF por contribuintes enquadrados no regime especial/outros, quando essa obrigação está prevista na legislação, implica na aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

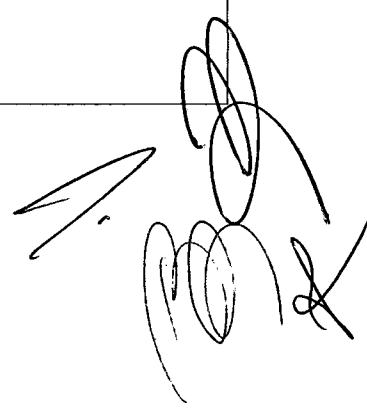
É a situação contida nos presentes autos: o autuado está inscrito no regime Outros e sua obrigação persiste em nossa legislação.

Por tais razões, a PGE retifica entendimento para que seja aplicada a sanção acima mencionada, de forma singular.

Esse o entendimento da PGE.

Sala das Sessões, 07/07/2011

MATTEUS VIANA NETO
PROCURADOR DO ESTADO




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e recorrido EVALDO ALVES CRUZ,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e também por *unanimidade de votos*, dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente-procedente a acusação fiscal, por aplicação do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator e da manifestação oral, reduzida a termo, nos autos, pelo Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, que retificou o entendimento e a disposição contida no Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário que antes adotara. Ausentes os Conselheiros José Rômulo da Silva, Cícero Rogér Macedo Gonçalves e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 07 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

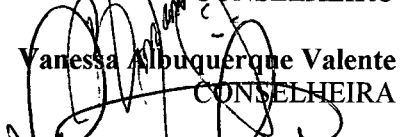

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marcondes Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jaimine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO